

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves
RECEBIDO EM:
05/05/2020
AS 15:17 Horas
Ass.:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 22/2020

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLI (PP)
VOTO DO RELATOR: DESFAVORÁVEL

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR JOCELITO TONIETTO (PSDB): Seguiu o voto do Relator
VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB): Contra o voto do Relator
VEREADOR SIDINEI DA SILVA (PSDB) : Seguiu o voto do Relator
VEREADOR EDUARDO VIRÍSSIMO (PP): Seguiu o voto do Relator

Com 4 (quatro) votos desfavoráveis à tramitação, o Projeto de Lei 22/2020 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas.

Sala das Sessões, aos vinte e oito dias do mês de abril de dois mil e vinte.

Vereador **GILMAR PESSUTTO (PSDB)**
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Contas Públicas



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

À COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTAS PÚBLICAS
VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 22/2020

VEREADOR RELATOR: VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS)

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 03 DE MARÇO DE 2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL (MANDATO 2017-2020)

EMENTA: "TRATA DA OBRIGATORIEDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM CONCEDER ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, E MOBILIDADE REDUZIDA O DIREITO DE PARADA EM QUALQUER LUGAR SOLICITADO POR ELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Vereador VOLNEI CHRISTOFOLI (PROGRESSISTAS) e Relator do Projeto de Lei Ordinária nº 22/2020, após proceder a análise da proposição acima referida, que, exara o seguinte Voto:

O objetivo do projeto de lei é conceder o direito de parada no transporte público municipal, em qualquer local, para as pessoas com Deficiência, com Síndromes, Anemia Falciforme, Câncer e Doenças Raras, sempre que a parada for solicitada pelo usuário que comprovar a sua necessidade e desde que respeitada sua segurança e dos demais passageiros, que o objetivo é tentar melhorar a vida dessas pessoas, facilitar a locomoção, pois muitas vezes, as paradas são distantes.

Se verifica que em sua essência, o Projeto de Lei, é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.

Portanto, a iniciativa do Vereador, no encaminhamento deste Projeto de Lei, por ser de origem legislativa, apresenta "Vício de Iniciativa", pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, conforme os termos do Art. 57, incisos VI e X, da Lei Orgânica Municipal:

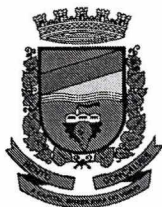
Art. 57 - Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

(...)

X - planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais;

Ainda, na forma como se se faz exposta, parte-se do princípio de que a independência pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a iniciativa do projeto de lei aqui



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

examinado, concluindo-se pela inviabilidade técnica deste Projeto de Lei, devido ao vício de iniciativa já explicado.

Sem contar que, na forma como se encontra o projeto, em caso de aprovação, é passível de Ação Direta de inconstitucionalidade, conforme amplo entendimento jurisprudencial.

Cumpre destacar que a matéria da proposição encaminhada, existe sobreposição em norma já devidamente regulamentada e em pleno vigor no ordenamento jurídico, consoante se verifica na Lei Municipal nº 5.996, de 29 de outubro de 2015, que "REGULAMENTA O PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE E MOBILIDADE URBANA (PlanMob) DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", em especial no "Título V, Transporte Motorizado, Capítulo I, Do Transporte Coletivo", artigos 67 a 72.

Dito isso, pelo todo exposto, no que se refere a essa comissão, o voto deste relator **DESAVORÁVEL** à tramitação da matéria.

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos cinco dias do mês de Maio de dois mil e vinte.


Vereador **Volnei Christofoli (Progressistas)**

Relator do Projeto de Lei Ordinária número 22/2020